



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.383 - RJ
(2012/0226080-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)
FRANCISCO MIGUEL SOARES E OUTRO(S)
RONALDO MIRANDA PALMEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o art. 474 do CPC, e não foram opostos embargos declaratórios para prequestionar o ponto não tratado no *decisum*. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. De fato, verifica-se que, no acórdão *a quo*, não se debateu em nenhuma linha sobre o ponto suscitado pela parte no recurso especial, qual seja, se ocorreu fato novo (certificação de imunidade tributária) e se esse fato estaria ou não fora da incidência preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC.

3. Fica prejudica a análise do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a tese sobre a qual se quer provar a divergência não está prequestionada, sustentando-se na mesma alegação de ofensa à lei federal pelo permissivo da alínea "a".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.383 - RJ
(2012/0226080-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)
FRANCISCO MIGUEL SOARES E OUTRO(S)
RONALDO MIRANDA PALMEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 275, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 174, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS COBERTAS PELA COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS REJEITADOS NA FASE DE CONHECIMENTO E EM APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

No presente recurso, a agravante alega, em síntese, que o art. 474 do CPC foi debatido pela instância ordinária, porquanto o motivo que ensejou o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial foi a resistência do Tribunal em não considerar o fato novo, qual seja, a certificação de imunidade tributária superveniente à execução fiscal. Ao revés, a Corte de origem considerou a coisa julgada para negar provimento ao recurso da agravante.

Assim, "o fato novo permite a relativização da coisa julgada até porque não está na dicção legal, que é objetiva". (fl. 286, e-STJ)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.383 - RJ
(2012/0226080-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o art. 474 do CPC, e não foram opostos embargos declaratórios para prequestionar o ponto não tratado no *decisum*. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.

2. De fato, verifica-se que, no acórdão *a quo*, não se debateu em nenhuma linha sobre o ponto suscitado pela parte no recurso especial, qual seja, se ocorreu fato novo (certificação de imunidade tributária) e se esse fato estaria ou não fora da incidência preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC.

3. Fica prejudica a análise do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a tese sobre a qual se quer provar a divergência não está prequestionada, sustentando-se na mesma alegação de ofensa à lei federal pelo permissivo da alínea "a".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada subsiste em seus próprios fundamentos.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o art. 474 do CPC; não foram opostos embargos declaratórios para prequestionar o ponto não tratado no *decisum*. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada apto a viabilizar a pretensão recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a instância de origem negou provimento ao agravo inominado, sob o fundamento de que o direito da recorrente esbarra no óbice da coisa julgada. Esta, ao revés, alega violação do art. 474 do CPC, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada.

São pontos totalmente distintos.

A Corte de origem aduziu que, "ao contrário do que entende a agravante, a matéria por ela alegada já foi apresentada em processo de conhecimento e ali apreciada, sendo julgada improcedente sua pretensão, o mesmo ocorrendo em sede de apelação, à qual foi negado provimento por esta Câmara Cível, restando, assim, transitada em julgado, não sendo passível de reapreciação. Além do mais, o agravante não trouxe qualquer argumento que demonstrasse desacerto da decisão de fls. 139/140 de molde a justificar sua reforma." (fl. 175, e-STJ)

Como se vê, no acórdão *a quo*, não se debateu em nenhuma linha sobre o ponto suscitado pela parte no recurso especial, qual seja, se ocorreu fato novo (certificação de imunidade tributária) e se esse fato estaria ou não fora da incidência preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC.

Relevante ressaltar mais uma vez que a recorrente tampouco opôs embargos de declaração visando ao prequestionamento do ponto acima mencionado.

Incide no caso o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O Ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em prequestionamento do art. 284 do Código de Processo Civil, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ainda que o recurso especial tenha fundamento, também, na alínea 'c' do permissivo constitucional é necessário o prequestionamento da matéria infraconstitucional suscitada, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(REsp 15.507/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19.04.2012, DJe 24.04.2012.)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. CONTRATOS COLIGADOS. UNIDADE DE INTERESSES ECONÔMICOS. RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA EVIDENCIADA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE.

1. (...).

2. À luz dos enunciados sumulares 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

(...).

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 985.531/SP, Rel. Desembargador convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 28.10.2009.)

DA PREJUDICIALIDADE DE EXAME DO DISSÍDIO

Por fim, esclareça-se que fica prejudica a análise do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a tese sobre a qual se quer provar a divergência não está prequestionada, sustentando-se na mesma alegação de ofensa à lei federal pelo permissivo da alínea "a".

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE FRANQUIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA - QUESTÃO FEDERAL DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ausência de juntada do voto vencido não constitui omissão relevante quando são incabíveis embargos infringentes na origem, quando se fizer necessário comprovar o prequestionamento da questão federal controvertida (cf. Súmula 320/STJ) e quando o objeto da pretensão já foi decidido de forma contrária pelo STJ em recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

4. Dissídio interpretativo prejudicado pela ausência de prequestionamento.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(AgRg no REsp 1.179.107/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010.)

"PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. ARGUMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA.

1. É pacífica a possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso especial, amparado em súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. A falta de discussão em torno das matérias contidas nos preceitos normativos impede o conhecimento do recurso especial pela incidência dos enunciados 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal impõe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento do apelo raro.

4. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial pela alínea 'c', diante da falta de prequestionamento e incidência da Súmula 283/STF.

(...)"

(AgRg no REsp 1068291/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 6.4.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALÍNEA 'C'. EXAME PREJUDICADO.

I- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada nos dispositivos legais tidos por malferidos, quais sejam, os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.906/94.

II- Sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

III- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.

IV- Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que por si só é suficiente para manter a decisão recorrida.

V- Resta prejudicado o exame do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, ante a ausência de prequestionamento da matéria e de impugnação de fundamento suficiente para sustentar o v. acórdão.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 974898/GO, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27.3.2008, DJe 28.4.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0226080-7

AgRg no
AREsp 248.383 / RJ

Números Origem: 20060020667931 201224504090 500548220118190000

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASOEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)
RONALDO MIRANDA PALMEIRA E OUTRO(S)
FRANCISCO MIGUEL SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASOEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADORES : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S)
RONALDO MIRANDA PALMEIRA E OUTRO(S)
FRANCISCO MIGUEL SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.